

Resolução nº 52

Plêbiscito no município de Santa Helena

visando a criação do município de São José

PROCESSO Nº 8.427

Classe 5ª.

PROCEDÊNCIA :- CURITIBA

INTERESSADO :- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE  
SANTA HELENA, VISANDO A CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
SÃO JOSÉ.

RELATOR :- DR. HILDEBRANDO MORD.

- Plebiscito - Resolução submetida ao julgamento do povo, que a aprova ou rejeita, por meio de votos, em cédulas que exprimem simplesmente "sim" ou "não". Não há que se confundir eleição com plebiscito. Cabe à população de um território a ser elevada a categoria de Município, decidir o seu destino. Possibilidade de votar se maior de 18 (dezoito) anos residentes há mais de 1 (um) ano no local, mesmo sendo analfabeto ou estrangeiro.

13.222

Vistos, relatados e discutidos estes autos de realização de plebiscito no município de SANTA HELENA.

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, e tendo em vista a deliberação da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 83/82 de 28 de abril de 1.982, publicada no Diário Oficial nº 1.284/ do dia 06 de maio de 1.982, que autorizou a realização de plebiscito no município de SANTA HELENA, visando a criação de município de SÃO JOSÉ, em expedir a Resolução sob nº 52/82, regulando a consulta plebiscitária na forma do disposto no art. 3º, parágrafo único e seus itens da Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1.967, Resolução esta que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Curitiba, 29 de maio de 1.982

MÁRIO LOPES DOS SANTOS

Presidente

HILDEBRANDO MORD

Relator

(Ac. nº 13.222)

F18e02

HENÊ ARIEL DETTI

LÍCIO BLEY VICIJA

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO PUNHOZ DE MELLO

GRACY MASSER LEMELO

ODÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA-Proc.Reg.Ciõitõra

RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, pelo ofício nº 587/82, solicitou desta Colenda Tribunal as devidas providências para a realização de plebiscito, o fim de ser criado o município de SÃO JOÃO, cujo território será desmembrado do município de SANTA MELINA, com fulcro na Resolução 52/82, de 29.05.1.982.

O Parecer do Eminente Procurador Regional Eleitoral, endossando Parecer anterior da Procuradoria, é no sentido de que só devem votar as plebeias de que sejam eleitores inscritos, não devendo "o plebiscito limitar-se aos eleitores e todas as pessoas maiores de 18 anos residentes há mais de 1 (um) ano no território do futuro município, assim quando analfabetos e estrangeiros".

Dessa forma, acrescentou, caso fosse aceita a sugestão, unida às Fls. 09 e 10, esclarecendo, no entanto, que unanimes anteriores não foram acolhidas em íntegro.

ACÓRDÃO

É assim proposto pela Ilustre Procuradoria Regional Eleitoral de se participarem dos plebiscitos os plebeias inscritos, sob as melhor condições.

Esta Corte Eleitoral, em decisões anteriores e à unanimidade dos votos de seus membros integrantes, considerando identicas circunstancias oriundas de Santa Assembleia Legislativa do Estado, determinou a efetivação de voto plebiscitário, não restringindo o direito de manifestação, referente aos eleitores inscritos nas respectivas áreas a serem desmembradas, ainda de auto'osta, e estendendo à totalidade dos habitantes, sendo que maiores de 18 (dezoito) anos, embora analfabetos ou estrangeiros, enquanto residente há mais de 1 (um) ano no local - (Acórdão nº 12.930 - Processo nº 18.153 - Processo nº 8.153 de 21 de outubro de 1.979-Relator:Dr. Oscar Antonio Vassio e Acórdão nº 12930 - Processo nº 1167, de 04 de março de 1980 - Relator:Desembargador Jorge Ambrósio).

A matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1 de 09 de novembro de 1.967 (com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 28 de 18 de novembro de 1975 e nº 32 de 26 de dezembro de 1.977 e se fundamenta no artigo 14 da Constituição Federal vigente.

Pela mesma é de se dar cumprimento ao parágrafo único de art. 3º, o qual determina que a forma de consulta, atendida Resolução expedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, atendidos os preceitos contidos nos incisos I e II - "verbis":

- residência do votante há mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;
- cédula oficial, que contere as palavras "sim" ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da criação do Município.

Segundo a interpretação do texto legal, que faz referência expressa a votante e não a eleitor, a por da consultação do que seja plebiscito - uma resolução submetida ao julgamento do povo - indistintamente que não se possa estar em qualquer restringenda, com vista unicamente aos eleitores inscritos, dando-se-lhe maior explicitude e extensão, para elevar tal direito de manifestação, tanto aos qualificados, quanto aos estrangeiros residentes na área.

Este é o entendimento codificado, consagrado através precedentes jurisprudenciais desta Corte e que, pela sua firmeza, desmerece qualquer alteração.

Proporho, diante destes fundamentos, a esse Egrégio Tribunal, sejam adotadas as seguintes normas regulamentares, consubstanciadas no texto da Resolução, a fim de que aprovada, passem a sustentar a criação do plebiscito no referido município, inclusive com a fixação da data.

RESOLUÇÃO Nº 52/82

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 8.427 de CURITIBA - Pedido de realização de plebiscito no município de SANTA HELENA, em que é interessado a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolve os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos dos seus membros, o tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 03/82, de 28 de abril de 1982, publicada no Diário Oficial nº 1.284 de 06 de maio de 1982, que autoriza a realização do plebiscito, no município de SANTA HELENA, visando a criação do município de SÃO JOSÉ e faz as que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, baixar as seguintes instruções:

Art. 1º - Fica designada a data de 27 de junho de 1982 para a realização de consulta plebiscitária nos municípios acima determinados.

Art. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona a que pertence o município a ser criado, determinará as medidas necessárias para a realização da consulta, bem como as demais delimitações de área a ser determinada.

Art. 3º - Poderão votar:

I - os habitantes residentes na área a ser criada, na data da consulta.

II - os eleitores de 18 anos, inscritos no Registro Eleitoral, a qualquer tempo no território, por qualquer motivo, a pedido do Sup. St. São José, residente no município a ser criado, na data da consulta.



c) depositará em urna a cédula com o voto recebido, na qual constará o seu voto.

**Parágrafo único -**

Pelo efeito do disposto neste artigo, serão as cédulas indestrutíveis e previstas de cópias em quantidades suficientes que permitam nos escrutórios as duas alternativas de votação.

**Art. 7º -**

~~Art. 7º - A eleição para o Conselho Municipal de Educação será realizada em sessão pública, convocada pelo Juiz Eleitoral e sob a sua fiscalização, e para os fins de trabalho de apuração;~~

§ 1º - A apuração do resultado de cada eleição será feita com a presença dos membros do Conselho Municipal de Educação convocados para a sessão de apuração, ~~com a presença dos membros do Conselho Municipal de Educação e dos membros do Conselho Municipal de Educação;~~

§ 2º - Será nulo todo e qualquer voto:  
a) manifestado em sobrescrito ou em local não oficial;  
b) anulado, anuladamente, pelo juiz eleitoral e registrado no livro de apuração (Art. 10, inciso II).

**Art. 8º -**

As cédulas oficiais e os envelopes destinados a garantir a segurança da votação serão produzidos e distribuídos pelo Juiz Eleitoral.

**Art. 9º -**

Na distribuição e localização das urnas e envelopes de voto, não será permitida a presença dos membros do Conselho Municipal de Educação;



Proclamação dos resultados e não de  
este ato relacionados com o plebiscito  
de acordo observado, no que couber, as  
normas estabelecidas pela vigente le-  
gislação eleitoral.

Artº 10 - Os recursos manifestados pelos votan-  
tes serão julgados, em segunda e última  
instância por este Tribunal Superior  
de Justiça Eleitoral, de acordo com as  
normas estabelecidas pela legislação  
eleitoral.

Artº 11 - Todas as despesas necessárias à reali-  
zação do plebiscito, inclusive com o  
custeio das eleições prévias e co-  
munitárias, serão custeadas pela  
Estado de São Paulo, de acordo com  
as normas legais.

Artº 12 - Após a realização das operações de  
contagem dos votos, os resultados  
oficiais de cada uma das seções  
eleitorais, os resultados de cada  
uma das Tabelas Regionais Elei-  
torais e o resultado final consolidado do  
plebiscito.

CUSTÓDIA, 23 de maio de 1967

ALBERTO LOPES DE ALMEIDA

Presidente

HILDEBRANDO FERREI

Relator

RENÉ ARCEL BRITO

LÍCIO DEY VIEIRA

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MIMMEZ DE MELLO

DARCY MASSER DE MELLO

ODÍLIA FERREIRA DE LIZ OLIVEIRA - Pres. Reg. Eleitor